

Escola Superior de Saúde, como equiparada a assistente em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio, em tempo integral, para os meses de Maio, Junho e Julho de 2006.

5 de Maio de 2006. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho (extracto) n.º 11 257/2006 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Novembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Mestre Lucília dos Santos Nunes Pereira — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, em regime de exclusividade, como equiparada a assistente para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, em substituição da docente Maria Teresa de Gouveia Antas de Barros, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005 e até 31 de Julho de 2006.

5 de Maio de 2006. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

Despacho (extracto) n.º 11 258/2006 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Abril de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Maria Luísa Marques Pereira Martins, chefe de repartição do Instituto Politécnico de Viseu (índice 475) — autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, a reclassificação na categoria de técnico superior de 1.ª classe (índice 475), com efeitos à data de 5 de Abril de 2006.

5 de Maio de 2006. — O Vice-Presidente, *Daniel Marques da Silva*.

Despacho (extracto) n.º 11 259/2006 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Maio de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Olinda dos Santos de Matos Pais, fotocopiadora do quadro do Instituto Geofísico do Infante D. Luís da Universidade de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, auxiliar administrativa, precedendo concurso, para o Instituto Politécnico de Viseu, com início à data da publicação do extracto no *Diário da República*.

5 de Maio de 2006. — O Vice-Presidente, *Daniel Marques da Silva*.

Regulamento n.º 46/2006. — Foi aprovado em conselho geral do Instituto Politécnico de Viseu, em 31 de Março de 2006, o seguinte regulamento de mobilidade interna dos docentes do Instituto Politécnico de Viseu:

Artigo 1.º

1 — O presente regulamento aplica-se à prestação de serviço do pessoal docente do Instituto Politécnico de Viseu (IPV) em escolas do mesmo Instituto diversas daquela a que o docente está afecto.

2 — Ficam abrangidos pelo presente regulamento todos os docentes em regime de tempo integral, independentemente do respectivo vínculo laboral e da categoria que ocupam.

Artigo 2.º

1 — A prestação de serviço a que se refere o artigo anterior não é considerada acumulação e é feita na categoria que o docente detém na escola de origem.

2 — Os docentes do Instituto Politécnico de Viseu podem prestar serviço docente em mais de uma escola do Instituto, até ao limite de doze horas lectivas semanais no total.

Artigo 3.º

Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas, ouvido o conselho científico, informarão os serviços centrais do IPV, em tempo útil, da relação do pessoal docente, que será disponibilizado pela escola, com indicação da respectiva área científica e das disciplinas leccionadas nos últimos dois anos.

Artigo 4.º

Não serão autorizadas novas contratações quando haja, noutras escolas do Instituto, docentes nas condições referidas no artigo anterior, habilitados para leccionar as disciplinas para que as novas contratações são propostas, salvo se razões de manifesto interesse científico e pedagógico o justificarem, ou se não corresponderem a uma maior racionalização de recursos financeiros.

Artigo 5.º

1 — O vencimento dos docentes a prestar serviço em mais de uma escola será assegurado pela escola de origem, a qual será ressarcida pela escola onde o docente complementa o horário exclusivamente em relação aos meses em que tal situação se mantiver e proporcionalmente ao número de horas lectivas prestadas.

2 — As ajudas de custo e despesas de transporte a que haja lugar, nos termos legais, serão pagas pela escola onde o horário é completado.

Artigo 6.º

As regras estabelecidas nos números anteriores, quanto à remuneração, são igualmente aplicáveis em relação à colaboração prestada no âmbito de outros programas de formação, investigação ou prestação de serviço, seja no âmbito das unidades orgânicas seja no dos serviços centrais.

Artigo 7.º

1 — O preço do serviço prestado no âmbito do presente regulamento não está sujeito a qualquer agravamento por parte dos serviços centrais e das unidades orgânicas e os pagamentos feitos a docentes por serviço prestado para além do seu horário lectivo normal na escola de origem não estão sujeitos a qualquer retenção por parte dos serviços centrais ou das unidades orgânicas.

2 — Nos casos em que os projectos de investigação, os programas de formação ou a prestação de serviços sejam objecto de financiamento autónomo para o pessoal nele envolvido, e na parte em que exceda o complemento para as doze horas, o docente será remunerado pelo valor que for considerado no projecto para efeitos de financiamento autónomo sem que seja sujeito a qualquer retenção por parte dos serviços centrais ou das unidades orgânicas.

Artigo 8.º

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pelo presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

3 de Maio de 2006. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

Regulamento n.º 47/2006. — Foi aprovado em plenário do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu em 26 de Abril de 2006 o regulamento de provas de admissão para maiores de 23 anos.

Pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, foi revogado o Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho, e o respectivo regulamento do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, e foi definido um novo modelo de acesso ao ensino superior.

Destes modos, nos termos do artigo 14.º do mesmo Decreto-Lei n.º 64/2006, torna-se necessário dotar a Escola Superior de Tecnologia de Viseu (ESTV) com o regulamento das provas a prestar pelos candidatos maiores de 23 anos (completados até ao final do ano civil anterior ao da candidatura) que pretendam frequentar os cursos da ESTV:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência de cursos de licenciatura na ESTV, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2005 e do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, estabelece os critérios pedagógicos e os procedimentos administrativos para admissão dos candidatos ao ensino superior que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Completarem 23 anos até ao final do ano civil anterior ao da realização das provas;
- Não serem titulares da habilitação de acesso ao ensino superior;
- Não serem titulares de um curso superior.

Artigo 2.º

Componentes da avaliação da candidatura

1 — Constituem componentes da avaliação da candidatura:

- Apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- Avaliação das motivações do candidato através da realização de uma entrevista;
- Realização de prova teórica e ou prática (que poderá ser constituída por várias partes) de avaliação dos conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão nos cursos da ESTV, a qual será organizada em função dos diferentes perfis dos cursos a que se candidatam.

2 — A classificação da prova de avaliação de conhecimentos e competências é feita na escala de 0 a 20 valores, expressa em números inteiros.

3 — A decisão final sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos é da competência do júri a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento e atenderá ao resultado da entrevista, à análise do *curriculum vitae* do candidato e às classificações da prova de avaliação de conhecimentos e competências.

4 — A decisão final de aprovação traduz-se numa classificação no intervalo [10-20] da escala numérica inteira 0-20, de acordo com o definido no artigo 4.º

Artigo 3.º

Regras de realização das componentes de avaliação

1 — A entrevista é destinada a avaliar as expectativas e motivações do candidato, discutir o seu *curriculum vitae* e fornecer informação sobre as exigências e saídas profissionais do curso.

2 — A apreciação resultante da entrevista deve ser reduzida a escrito e integrada no processo do candidato.

3 — A prova de avaliação de conhecimentos e competências será elaborada de modo a evidenciar, se tal for relevante, a aptidão e conhecimentos adquiridos na prática profissional.

4 — Podem realizar a prova de avaliação de conhecimentos e competências os candidatos que tenham comparecido à entrevista.

5 — Serão eliminados os candidatos que não compareçam à entrevista ou os que na classificação da prova de avaliação de conhecimentos e competências tenham uma classificação inferior a 8 valores.

Artigo 4.º

Classificação final do candidato

1 — A entrevista e a apreciação do currículo do candidato representam, cada uma, 25% da classificação final, atribuindo-se os restantes 50% à prova de avaliação de conhecimentos e competências.

2 — Em caso de igualdade de classificação final, servirá como factor de seriação a melhor classificação na prova de avaliação de conhecimentos e competências.

3 — Se a igualdade persistir, servirá como factor de seriação a melhor adequação do perfil ao curso pretendido, analisado no decurso da entrevista.

Artigo 5.º

Composição e forma de nomeação do júri

O júri das provas é composto por um presidente e dois vogais, designados pelo conselho científico de entre os professores em serviço na ESTV, de acordo com o previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64/2006.

Artigo 6.º

Recurso das classificações

1 — No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação dos resultados, os candidatos podem recorrer das classificações obtidas, mediante a apresentação de uma exposição fundamentada dirigida ao órgão competente da ESTV, o qual decide, em definitivo, no prazo de oito dias úteis.

2 — O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do conselho científico.

3 — A alegação deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação de critérios de classificação, ou se se referirem a vício processual.

4 — A prova é reapreciada sempre na sua totalidade, independentemente do número de questões invocadas pelo requerente.

5 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o pagamento de qualquer quantia.

6 — A reapreciação da prova é assegurada por dois professores relatores, um designado pelo departamento ao qual pertence o curso a que o requerente se candidata e outro designado pelo conselho científico, e incide sobre toda a prova.

7 — Os professores relatores não podem ter corrigido e classificado a prova que é objecto de reapreciação.

8 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída aquando da correcção da prova.

9 — Aos professores relatores compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação (inferior, igual ou superior à inicial) a atribuir à prova, justificando, nomeadamente, as questões alegadas pelo aluno e aquelas que foram sujeitas a alteração por discordância com a classificação atribuída pelo corrector.

10 — A classificação resultante da incorporação da proposta dos professores relatores passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo conselho científico.

11 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelos professores relatores e a classificação inicial da prova ou na ocorrência de circunstâncias objectivas excepcionais, o presidente do

conselho científico pode mandar reapreciar a prova por um ou mais professores relatores ou recorrer a outros procedimentos adequados para estabelecer a classificação final da prova.

12 — A classificação resultante da incorporação da proposta do(s) segundo(s) professor(es) relator(es) passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo conselho científico.

Artigo 7.º

Calendário e condições de inscrição das candidaturas

1 — Até ao dia 30 de Abril de cada ano será tornado público:

- O calendário das provas de avaliação (a realizar em Junho);
- O número de vagas para cada curso;
- Os conteúdos programáticos para a prova de avaliação;
- As datas de realização da entrevista.

2 — A candidatura terá lugar de 1 a 20 de Maio de cada ano.

3 — Os resultados finais serão tornados públicos até 30 de Junho de cada ano.

4 — No acto da candidatura, o candidato, além dos documentos legalmente exigidos, deverá apresentar:

- Curriculum vitae*, onde indicará as motivações de candidatura ao curso em causa;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz as condições exigidas à candidatura;
- Documentos (diplomas, certificados de habilitação, relatórios e outros) que permitam demonstrar as habilitações e currículo.

5 — A candidatura apenas pode referir-se a um curso ministrado na ESTV.

6 — Poderão ser, mediante condições a definir, oferecidos cursos preparatórios para a realização da prova de avaliação. O calendário destes cursos, a existir, deverá ser tornado público até à data limite do período de candidatura.

7 — As taxas e emolumentos devidos são fixados pelo órgão competente do Instituto Politécnico de Viseu.

Artigo 8.º

Anulação

É anulada a inscrição nas provas e todos os actos subsequentes eventualmente praticados ao abrigo da mesma aos candidatos que:

- Não preencham de forma correcta o boletim de inscrição;
- Não reúnam as condições definidas no artigo 1.º;
- Prestem falsas declarações ou não comprovem as que prestarem;
- No decurso de todo o processo tenham actuações de natureza fraudulenta ou outra que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

Artigo 9.º

Validade

A aprovação nas provas é válida para a candidatura à matrícula e inscrição no curso da ESTV a que se candidatou no ano de aprovação e no ano imediatamente subsequente.

Artigo 10.º

Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo conselho científico da ESTV.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de Maio de 2006. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, E. P. E.

Aviso n.º 6085/2006 (2.ª série). — Na sequência de deliberação do conselho de administração de 12 de Abril de 2006 do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E., foi autorizada licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, a Milagrosa Sanchez Vidal de Torres, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital do Barlavento Algarvio, com efeitos a 29 de Maio de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Maio de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Batalau*.